

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p288-300



APRENDIZAGEM: EDUCAÇÃO E TRABALHO NO COMBATE À CRIMINALIDADE JUVENIL

LEARNING: EDUCATION AND WORK IN
COMBATING JUVENILE CRIMINALITY

APRENDIZAJE: EDUCACIÓN Y TRABAJO EN LA LUCHA
CONTRA LA DELINCUENCIA JUVENIL

Lara Caxico Martins Miranda¹

RESUMO

A pesquisa pretende demonstrar que o trabalho, na modalidade de aprendizagem, se constitui em mecanismo eficaz para a ressocialização do adolescente envolvido com o ato infracional. Utilizando-se da análise quantitativa, o estudo verificou os dados disponibilizados pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina obtidos no momento da oitiva dos adolescentes em conflito com a lei no ano de 2018. Constatou-se que quarenta por cento dos adolescentes ouvidos estavam, no momento da prática do ato infracional, fora de todo sistema educacional e apenas dezessete por cento estava realizando alguma modalidade regular de trabalho. A partir dessa perspectiva propôs-se a utilização da aprendizagem como mecanismo para ressocialização. Percebeu-se que o instituto da aprendizagem, previsto como uma modalidade de emprego na Consolidação das Leis do Trabalho, concretiza benefícios do trabalho sem que se obstaculize o acesso e a permanência na escola.

PALAVRAS-CHAVE

Aprendizagem. Educação. Ressocialização. Trabalho.

ABSTRACT

The research intends to demonstrate that the work, in the learning modality, constitutes an effective mechanism for the resocialization of the adolescent involved with the infraction act. Using the quantitative analysis, the study verified the data provided by the 27th Prosecutor's Office of Childhood and Youth of Londrina obtained at the time of the hearing of adolescents in conflict with the law in the year 2018. It was found that forty percent of the adolescents heard were , at the moment of the practice of the infraction, outside of every educational system and only seventeen per center was performing some regular modality of work. From this perspective it was proposed the use of learning as a mechanism for resocialization. It was noticed that the learning institute realizes benefits of the work without hindering the access and the stay in the school.

KEYWORDS

Learning. Education. Resocialization. Job.

RESUMEN

La investigación pretende demostrar que el trabajo, en la modalidad de aprendizaje, constituye un mecanismo eficaz para la resocialización del adolescente involucrado con la infracción. A través del análisis cuantitativo, el estudio verificó los datos puestos a disposición por la 27ª Fiscalía de la Niñez y la Adolescencia de Londrina obtenidos en el momento de la audiencia de adolescentes en conflicto con la ley en 2018. Se encontró que el cuarenta por ciento de los adolescentes entrevistados eran, al momento de la infracción, fuera de todo el sistema educativo y solo el diecisiete por ciento se encontraba realizando algún tipo de trabajo regular. Desde esta perspectiva, se propuso el uso del aprendizaje como mecanismo de resocialización. Se percibió que el instituto de aprendizaje, previsto como un tipo de empleo en la Consolidación de las Leyes del Trabajo, materializa los beneficios del trabajo sin obstaculizar el acceso y la permanencia en la escuela.

PALABRAS CLAVE

Aprendizaje. Educación. Resocialización. Trabajo.

1 INTRODUÇÃO

Inúmeras são as razões que levam o adolescente ao envolvimento com atos infracionais. A ausência de figuras familiares no processo de desenvolvimento e poucos recursos para sobrevivência até os cenários de desestruturação e difusão de drogas nas escolas acumulam-se e projetam-se nos incontáveis casos de reincidência. Independentemente das motivações que levam aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade a praticarem atos infracionais, as ações para ressocialização se fazem necessárias.

Como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento, cabe ao Estado e à sociedade desenvolver mecanismos aptos a reinserir na sociedade adolescentes envolvidos com a criminalidade, de forma a contribuir para a diminuição da reincidência. Para tanto, o meio utilizado para ressocialização precisa promover mudanças de perspectivas éticas, educacionais e profissionais, além de conferir novos panoramas para o futuro do adolescente.

O estudo acerca dos mecanismos aptos a ressocializar adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais se faz necessário em razão da crescente criminalidade juvenil, do excesso de reincidência e da inefetividade das medidas de ressocialização positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Nesse sentido o estudo pretende apresentar os dados relativos às oitivas dos adolescentes, no ano de 2018, realizadas perante a 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina e destacar a relação entre a prática do ato infracional, educação e trabalho.

O adolescente em situação de vulnerabilidade deve encontrar um espaço para construir novos e melhores princípios e continuar o seu processo de desenvolvimento. Esse ambiente e os fundamentos mencionados como necessários para a ressocialização do adolescente envolvido com a prática do ato infracional podem ser encontrados, de acordo com a pesquisa em apreço, no trabalho e na educação, tendo em vista que esses podem ser uma alternativa para o enfrentamento ao ato infracional.

Como se demonstrará, o labor na adolescência não pode causar para esse indivíduo afastamento de direitos como lazer, educação e convívio social. Ao contrário, deve conferir outros talvez não compreendidos na realidade desse adolescente. Assim, o estudo pretende verificar, por via do método dedutivo crítico, a hipótese de que a aprendizagem se coloca como instrumento eficaz para unir profissionalização e educação, elementos essenciais para a ressocialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Em essência, o estudo assume como hipótese que: comungar trabalho e educação no âmbito da juventude é falar, sobretudo, de aprendizagem.

2 INSERÇÃO SOCIAL A PARTIR DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO

A análise do homem em suas interações sociais releva que esse não pode ser compreendido como ser absoluto e despreendido do contexto em que se insere. Em verdade, o indivíduo é produto da interação entre indivíduos, de modo que ele se forma em uma sociedade que, ao mesmo tempo, também é formada a partir dele.

Diversos são os modos pelos quais o homem integra-se ao meio social do qual faz parte. Na pesquisa em destaque, a ênfase será dada à educação e ao trabalho. A importância dos institutos é enunciada, no âmbito jurídico, pelo status conferido pelo legislador constituinte de 1988 de direitos sociais, conforme se observa no *caput* do artigo da Carta Magna.

A educação compreende “[...] um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual e moral” (MUNIZ, 2002, p. 7). Ela exerce um papel relevante na formação do indivíduo social, a medida em que colabora para a apreensão de valores sociais e desenvolvimento da autodisciplina (GIDDENS, 2012, p. 590). Giddens não deixa dúvida ao afirmar que a educação é “importante em processos de socialização para a transmissão de valores e regras morais da sociedade” (p. 590).

A educação pode ser definida como uma instituição social, que possibilita e promove a aquisição de habilidades e conhecimento e a ampliação dos horizontes pessoais. A educação pode ocorrer em muitos ambientes sociais. A escolarização, por outro lado, refere-se ao processo formal pelo qual certos tipos de conhecimento e habilidades são transmitidos, normalmente por meio de um currículo predefinido em ambientes especializados: as escolas (GIDDENS, 2012, p. 590).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em compasso com essa perspectiva, estabelece na norma do artigo 205 que a educação deve ser promovida em vistas de se alcançar o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Verifica-se que o legislador constituinte, quando da positivação do direito à educação, preocupou-se em ser esse um direito pleno, que aborda a formação do homem como um ser plural e complexo.

O segundo direito social abordado na pesquisa é o trabalho, também inserido pelo legislador constituinte no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. O labor tem condão de educar e oportunizar, proporcionando dignidade ao trabalhador, tanto no que se refere a sua vida quanto a sua posição no âmbito empresarial. Essa atividade permite que o indivíduo se sinta útil e parte do processo produtivo (MARQUES, 2007, p. 21), contribuindo, inclusive, para o fortalecimento de sua autoestima. A existência do trabalho na vida do sujeito contribui para a humanização e emancipação social (ANTUNES, 2000, p. 20).

O labor traz ressignificação para relações familiares, metas, conceitos morais e cria “oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como acesso à formação de valores positivos de participação na vida social” (JACOBINA; COSTA, 2007, p. 96). Está relacionado ainda com a construção de uma identidade, de desenvolvimento de potencialidades e de obter independência financeira.

Em razão da importância dos dois direitos sociais pontuados é que a pesquisa pretende destacar a relação entre o adolescente, o conflito da lei e os direitos à educação e trabalho. Os dados apontados no tópico a seguir destacam a correlação entre o afastamento social do jovem que pratica atos infracionais e a falta de oportunização e envolvimento com o mercado de trabalho e com a escola.

2 ANÁLISE DE DADOS: A CORRELAÇÃO ENTRE A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, EDUCAÇÃO E TRABALHO

A partir da compreensão da educação e do trabalho como direitos sociais instrumentais para o desenvolvimento pleno do jovem, a pesquisa propôs-se a analisar a correlação entre a prática de atos infracionais, na cidade de Londrina, estado do Paraná, e a permanência do adolescente na escola e no ambiente laboral. Os dados apresentados a seguir foram disponibilizados pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina, especializada na promoção e acompanhamento de procedimentos relativos a atos infracionais, todos os analisados pela promotoria, atribuídos a adolescentes. Destaca-se que não houve qualquer contato com seres humanos, por isso que não foi necessária a submissão ao comitê de ética. Ainda, estão os dados totalmente anonimizados, logo não há necessidade de autorização para publicação. Foram trabalhados gráficos.

A priori, todavia, fez-se necessário rememorar que adolescente, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, é todo o indivíduo com idade igual ou superior a doze anos e menor que dezoito anos de idade. Assim, na pesquisa em apreço estão excluídas as pessoas com menos de doze anos e com dezoito anos ou mais.

Em virtude das peculiaridades que envolvem os adolescentes, o Código Penal brasileiro, Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941, estabeleceu em seu artigo 27 que eles são penalmente imputáveis, ou seja, não se submetem às diretrizes desse instituto quando o transgridem. No caso de adolescentes, diante da prática de algum ato tipificado no Código Penal, esses se submetem às disposições especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 103 do ECA confirma a primeira preposição e, como legislação especial, traz as disposições a serem aplicadas no caso do cometimento de atos infracionais, que podem ser conceituados como condutas de adolescentes descritas na legislação brasileira como crime ou contravenção penal. Percebe-se assim que o ato infracional é composto por um elemento subjetivo e um objetivo. O elemento subjetivo é o sujeito, que necessariamente precisa ser adolescente. O elemento objetivo é a conduta, que necessita ser considerada, pela lei nacional, como crime ou contravenção penal.

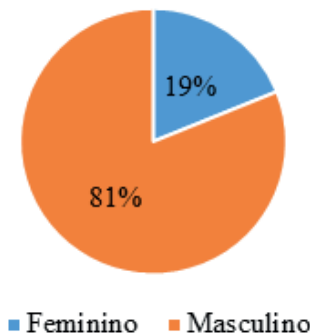
Os dados a seguir apresentados foram obtidos no momento da oitiva do adolescente perante o representante do Ministério Público. De acordo com o artigo 179 do ECA, a oitiva consiste no procedimento informal, em que o adolescente relata informações acerca do ato infracional praticado, constante do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial. O jovem, em sendo possível, deve ser ouvido na presença dos seus pais ou responsáveis.

Vale destacar que o jovem não presta compromisso judicial com a verdade, entretanto, é cientificado acerca da não obrigatoriedade de responder qualquer pergunta e, caso responda, sobre a importância de transmitir a verdade acerca de todas as informações. Os dados são colhidos por via de respostas a um questionário, cujas perguntas encontram-se nos títulos dos gráficos, que compila todos os esclarecimentos passados.

Serão apresentadas apenas as respostas pertinentes ao tema, tendo em vista o objetivo da pesquisa, qual seja, analisar a correção entre a prática de atos infracionais, a educação e o trabalho. A fim de

realizar um recorte temporal, escolheu-se analisar os dados das oitivas ocorridas no ano de 2018, que se somaram em trezentas e vinte e três oitivas. Das oitivas realizadas, conforme demonstra o gráfico a seguir, 19% (sessenta e uma) foram de adolescentes do sexo feminino e 81% (duzentas e sessenta e duas) de adolescentes do sexo masculino.

Gráfico 1 – Oitivas de adolescentes por sexo em 2018

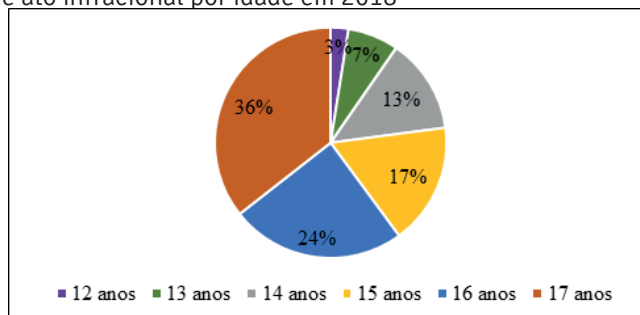


Fonte: 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina (2019).

A partir dos dados analisados foi possível ainda verificar a idade em que a prática do ato infracional é mais recorrente. Como mencionado, o ato infracional é a conduta do indivíduo entre doze e dezoito anos incompletos capitulada como crime ou infração penal.

Os dados evidenciam que dos trezentos e vinte e três adolescentes ouvidos, apenas oito (três do sexo feminino e cinco do sexo masculino) tinham doze anos; vinte e três (seis do sexo feminino e dezessete do sexo masculino) tinham treze anos; quarenta e três (onze do sexo feminino e trinta e dois do sexo masculino) tinham quatorze anos; cinquenta e cinco (doze do sexo feminino e quarenta e três do sexo masculino) tinham quinze anos; setenta e nove (dezessete do sexo feminino e sessenta e dois do sexo masculino) tinham dezesseis anos; e cento e quinze (doze do sexo feminino e cento e três do sexo masculino) tinham dezessete anos. Os dados foram tabulados conforme gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Prática de ato infracional por idade em 2018



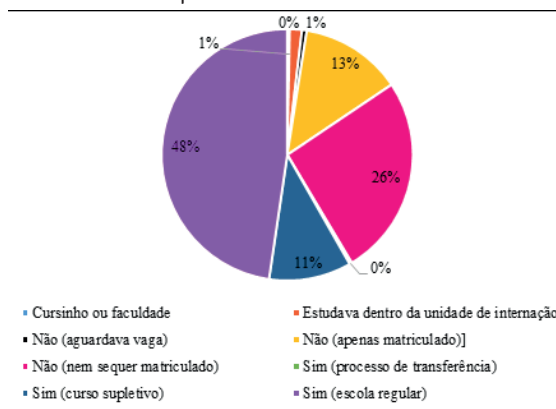
Fonte: 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina (2019).

O Gráfico dois revela que a mais da metade dos atos infracionais apurados no ano de 2018 em Londrina foram praticados por indivíduos com dezesseis e dezessete anos. Nota-se também um crescente no que diz respeito a quantidade de atos infracionais por idade, sendo possível concluir que indivíduos nos últimos anos da adolescência costumam se envolver mais com a criminalidade do que indivíduos nos primeiros anos da adolescência.

Foram destacadas, enveredando para o tema da pesquisa, qual seja, a relação entre a prática de atos infracionais, educação e trabalho, duas perguntas realizadas na oitava dos adolescentes. Inicialmente, aos adolescentes ouvidos foi feita a seguinte pergunta, denominada pergunta um, acerca do tema educação: “estudava na época do ato infracional?”. Como respostas, foram estabelecidas as seguintes possibilidades: “1.1. Cursinho ou Faculdade”; “1.2. Estudava dentro da unidade de internação”; “1.3. Não (aguardando vaga)”; “1.4. Não (apenas matriculado)”; “1.5. Não (nem sequer matriculado)”; “1.6. Sim (processo de transferência)”; “1.7. Sim, curso supletivo” e “1.8. Sim, regular”. Caso o adolescente não respondesse, o responsável pela oitava marcaria a possibilidade “1.9. Informação indisponível”.

Das trezentas e vinte e três respostas duas foram enquadradas na possibilidade “1.9. Informação indisponível”. As duas respostas do seguimento 1.9 foram retiradas da tabulação de dados apresentada a seguir:

Gráfico 3 – Pergunta um: “estudava na época do ato infracional?”



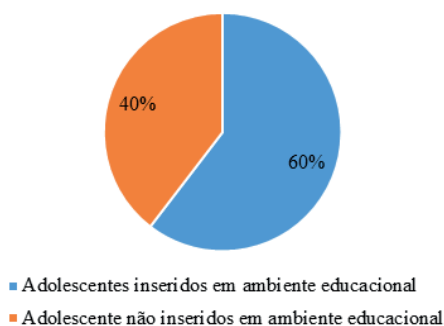
Fonte: 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina (2019).

O Gráfico três revela que menos da metade dos adolescentes que foram ouvidos no ano de 2018 pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina estavam estudando em escola regular (1.8), ou seja, de trezentos e vinte e um adolescentes apenas cento e cinquenta e três estavam nessa condição. Ademais, um adolescente afirmou estar cursinho ou faculdade (1.1), cinco adolescentes afirmaram estudar na unidade de internação (1.2), um adolescente em processo de transferência (1.6) e trinta e quatro em curso supletivo (1.7).

Ainda que a constatação do número de adolescentes em ensino regular seja alarmante, pode-se considerar que as respostas 1.1, 1.2, 1.6, 1.7 e 1.8 se assemelham pelo fato de que representam a

inserção do jovem em alguma modalidade de ensino. Assim, é possível separá-las das respostas 1.3, 1.4, e 1.5, pois essas se referem a total ausência de qualquer tipo de inserção em ambiente escolar. Das trezentas e vinte e uma respostas, dois adolescentes afirmaram aguardar vaga (1.3), quarenta e dois afirmaram estar apenas matriculados (1.4.) e oitenta e três afirmaram nem sequer estarem matriculados (1.5). A partir dessa análise desenvolveu-se o gráfico a seguir que separa adolescentes que estavam estudando, em qualquer das modalidades apontadas, de adolescentes que não estavam estudando, por quaisquer das razões apontadas:

Gráfico 4 – Relação da prática de ato infracional com inserção ou não em ambiente educacional

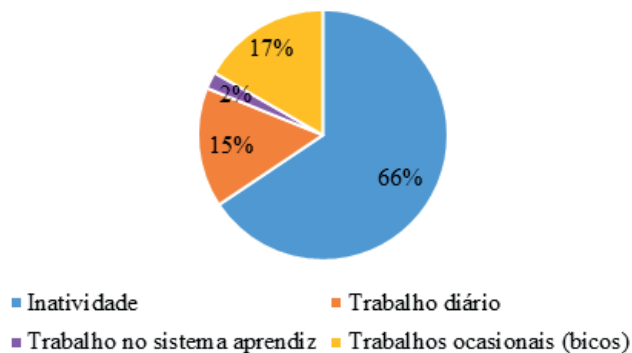


Fonte: 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina (2019).

O Gráfico quatro demonstra uma situação alarmante: quarenta por cento, ou seja, cento e vinte e sete adolescentes de trezentos e vinte e um ouvidos pela prática de ato infracional na cidade de Londrina, em 2018, não estavam em ambiente escolar no momento do envolvimento com a criminalidade. Vale destacar que essa realizada subsiste mesmo havendo clara disposição no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade à educação ao adolescente.

O tema trabalho também foi objeto de questionamento nas oitavas realizadas pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina no ano de 2018. Antes de adentrar na temática, cumpre destacar que a legislação brasileira admite o trabalho para todo o indivíduo a partir dos dezesseis anos de idade e, excepcionalmente, a partir de quatorze, na condição de jovem aprendiz (artigo 7º, XXXIII, CF/88). Apesar de ser admitido o trabalho para menores, não é permitido que esses façam atividades em horário noturno ou em ambiente perigoso ou insalubre (art. 404 e 405, CLT).

Aos adolescentes ouvidos foi feita a seguinte pergunta, denominada pergunta dois, acerca do tema trabalho: “você trabalha?”. Como respostas, foram estabelecidas as seguintes possibilidades: “2.1. Inatividade”; “2.2. Trabalho diário”; “2.3. Trabalho no sistema aprendiz”; “2.4. Trabalhos ocasionais (bicos)”. Todos as trezentas e vinte e três oitavas geraram respostas com relação à pergunta dois, logo não foi preciso criar um enquadramento de informações indisponíveis como na pergunta um. As respostas foram tabuladas no gráfico a seguir:

Gráfico 5 – Relação da prática de ato infracional com o trabalho

Fonte: 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina (2019).

O Gráfico cinco revela que mais da metade (duzentos e doze) dos adolescentes ouvidos em 2018 pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina estava em inatividade, ou seja, sem realizar qualquer tipo de trabalho. É certo que dos adolescentes apontados trinta e um possuem entre doze e treze anos de idade, logo não poderiam, de acordo com a legislação brasileira, realizar qualquer tipo de trabalho. Todavia, os demais possuem idade própria para desenvolver aprendizagem (sessenta e sete possuem entre quatorze e quinze anos) ou um trabalho regular (cento e quatorze possuem entre dezesseis e dezessete anos de idade).

Outro dado relevante para a pesquisa é aquele atinente aos adolescentes inseridos no sistema de aprendizagem, regulado pelos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação alterada pelas Leis n. 10.097/2000, nº 11.180/2005, nº 11.788/2008, nº 12.594/2012 e 13.146/2017. Apenas sete adolescentes dentre todos os ouvidos nas oitavas realizadas possuem contrato de aprendizagem firmado.

Os dados obtidos nas oitavas realizadas pelos membros do Ministério Público em 2018 revelam informações significativas acerca da relação entre a prática de atos infracionais por adolescentes, a educação e o trabalho. Comungando os dados foi possível perceber que dentre todos os adolescentes ouvidos no ano de 2018, apenas trinta e cinco estavam estudando e trabalhando de forma regular. Inserindo o trabalho ocasional, denominado de bicos, esse número aumenta para cinquenta e oito adolescentes. Tais dados representam menos do que vinte por cento dos adolescentes que tiveram o ato infracional apurado em 2018 pelo Ministério Público.

Como demonstrado no primeiro tópico desse trabalhado, entende-se que a educação e o trabalho são essenciais para o desenvolvimento pleno do adolescente e sua manutenção na sociedade. Por essa razão e em vistas dos dados apresentados, pretende-se propor no tópico seguinte uma medida que comungue os dois direitos sociais, educação e trabalho, e colabore na ressocialização do adolescente envolvido com atos infracionais.

3 APRENDIZAGEM: EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

O contrato de aprendizagem está regulado no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos artigos 428 até 433, com redação alterada pelas Leis nº 10.097/00, 11.180/05, 11.788/08 e nº 12.594/12. Vale mencionar que inicialmente foi proposto para adolescentes a partir de doze anos, mas em virtude das peculiaridades do contrato e da ênfase constitucional e legal à tutela especial sobre a pessoa humana com idade abaixo de dezoito anos, desde 2005, o contrato de aprendizagem pode abranger apenas trabalhadores entre quatorze anos (artigos. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, CF/88; artigo. 428, CLT) até o limite etário menor de vinte e quatro anos.

Nota-se, dessa forma, que o contrato de aprendizagem pode ser firmado durante parte do período da adolescência do indivíduo e até os primeiros anos da fase adulta. Tendo em vista o propósito da pesquisa, pretende-se discutir apenas os contratos firmados com indivíduos entre doze e dezoito anos incompletos. As regras previstas na CLT estabelecem que esse contrato deve ser feito por escrito (art. 428, caput, CLT) e pode perdurar por no máximo dois anos (art. 428, §3º, CLT). O limite temporário e etário, todavia, não se aplicam em sendo o aprendiz indivíduo com necessidades especiais (art. 428, §5º, CLT).

Fazem parte do contrato de aprendizagem três sujeitos: o aprendiz, a escola de aprendizagem e a empresa. O aprendiz é responsável por executar com zelo as tarefas a ele destinadas, afim de colaborar com o seu desenvolvimento profissional. O empregador, por sua vez, deve dispor atividades que assegurem a formação técnico profissional do jovem, além do seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. À escola de aprendizagem cumpre disponibilizar cursos e aprendizados para a profissionalização do adolescente.

Trata-se de um efetivo vínculo de emprego, logo ao menor é garantida a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pagamento de todos os haveres trabalhistas. Ao aprendiz, por exemplo, é garantido o salário mínimo-hora, salvo condição mais favorável (art. 428, §2º, CLT). De acordo com Delgado (2017, p. 456) o contrato de aprendizagem traduz “fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho mais bem protegido, que é o da relação de emprego”.

O artigo 432 da CLT ainda estabelece a duração do trabalho do aprendiz, não podendo exceder a seis horas diárias, ficando vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Ressalva-se, entretanto, que a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas para aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, desde que nessa duração esteja ainda compreendida a aprendizagem teórica.

Barros (2010, p. 571) caracteriza o aprendiz como sendo o “empregado destinatário de um contrato de trabalho por prazo determinado, de natureza especial, considerando que a obrigação de fazer por ele assumida junto ao empregador é também subordinada à obrigação principal do vínculo, que é o aprendizado”. Segundo a autora, citando Mazzoni (2010, p. 571), “o aprendiz deve aprender e deve também trabalhar, porém, mais pela sua formação técnica do que pela empresa”.

Ademais, considerando que o contrato de aprendizagem pressupõe matrícula e frequência escolares, constituindo, inclusive, hipótese de falta grave passível de resolução do contrato a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo (artigo 433, III, CLT), permite-se concluir que

a aprendizagem se interliga o ensino, por via da escola, com o trabalho e, por essa razão, com a concretização do direito à educação ne ao acesso ao mercado profissional. O aprendiz é, em especial, o trabalhador estudante ou o estudante trabalhador.

Acredita-se que o estímulo a formação dos contratos de aprendizagem por parte das empresas é maio eficaz a colaborar para a ressocialização do jovem. Vale lembrar que a educação e o trabalho foram elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direitos sociais em razão da sua importância para o desenvolvimento do indivíduo. Por meio deles é possível a inserção social do indivíduo, com destaque, na presente pesquisa, para o ingresso no mercado de trabalho. Diante da importância dos institutos e suas interrelações, a pesquisa aponta o contrato de aprendizagem, como mecanismo eficaz a ser utilizado para a ressocialização do adolescente envolvido com a prática de atos infracionais.

Os dados apontaram que a maioria dos adolescentes ouvidos pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina, em 2018, estavam fora da escola e fora do mercado de trabalho. O modo de comungar os dois direitos em apenas um contrato é, em essência, por via da formação do contrato de aprendizagem.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa em apreço buscou apresentar os dados referentes à educação e aprendizagem, coletados pela 27ª Promotoria da Infância e Juventude de Londrina, no processo de oitiva de adolescentes envolvidos com atos infracionais. Verificou-se que a maioria dos adolescentes ouvidos estavam em situação de inatividade profissional e quarenta por cento deles fora do ambiente educacional. Quando analisados os dados em conjunto, pode-se concluir que menos de vinte por cento dos jovens ouvidos trabalhavam e estudavam ao mesmo tempo.

Em face dessa realidade a pesquisa apontou como proposta de solução o estímulo à formação do contrato de aprendizagem. Isso porque a aprendizagem contribui para a ressignificação de valores éticos, além de estimular a frequência escolar e promover a profissionalização. O instituto estimula que o adolescente continue estudando, por possuir carga horária reduzida e por ser a frequência na escola requisito para a manutenção do contrato. Além disso, a formação técnico-profissional, realizada nas escolas de aprendizagem colabora para o aprendizado de uma profissão e ingresso no mercado de trabalho. Logo, demonstrou-se que é mecanismo hábil a contribuir para a ressocialização de adolescentes envolvidos com o ato infracional.

Destaca-se que a pesquisa discutiu de abordou todos os atos infracionais praticados por adolescentes durante os anos mencionados. Logo, todas as medidas socioeducativas foram aplicadas dentro desse contexto. A questão não é, todavia, trabalhar de forma específica algum tipo de ato infracional ou medida aplicada, mas sim aplicar o contrato de aprendizagem frente a essa realidade dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2010.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 1º maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Penso, 2012.
- JACOBINA, Olga Maria Pimentel. **Filhos do Brasil**: da (des)proteção ao ato infracional. 2011. 172 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.
- MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

Recebido em: 3 de Abril de 2021

Avaliado em: 18 de Abril de 2022

Aceito em: 1 de Maio de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – (UENP).
E-mail: laracaxico@hotmail.com

